

Processo: 1054103

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrentes: Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim e Neilton dos Santos Andrade

Órgão: Prefeitura Municipal de Araguari

Processos referentes: 886285 – Denúncia; **Apenso:** 1047941 – Embargos de Declaração

Procuradores: Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167.317; Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Flávio Roberto Silva, OAB/MG 118.780; Gabriel Massote Pereira, OAB/MG 113.869; Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG 143.314; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG 105.317; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Erick Nilson Souto, OAB/MG 98.084; Rita de Cássia Costa Souto - OAB/MG 79.187

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 4/3/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO ORÇAMENTO APRESENTADO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO PARA REDUZIR O PREÇO FINAL. INÉRCIA. PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE OUTREM. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PREGOEIRO. DANO. MANTIDA A DECISÃO PELO RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ASSINATURA DO CONTRATO PELA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E O FATO QUE ORIGINOU O DANO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas alcança somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial exarado com a decisão das Cortes de Contas, não atingindo diretamente os processos em trâmite nos Tribunais de Contas.
2. A Lei Federal n. 13.655/18, que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n. 4.657/1942) e tem aplicabilidade nas decisões administrativas, controladoras e judiciais, foi publicada no dia 26 de abril de 2018 e prevê, no seu artigo 28 que: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.
3. A contratação de empresa por preço superior ao do seu próprio orçamento, apresentado na fase interna da licitação, sem justificativa e com prejuízo à Administração, enseja o ressarcimento dos danos ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer do recurso, por unanimidade, na preliminar de admissibilidade, tendo em vista estarem presentes todos os requisitos previstos nos arts. 328 e 335 do Regimento Interno desta Corte;
- II) afastar, por unanimidade, a preliminar de sobrestamento do processo;
- III) dar provimento parcial, no mérito, por maioria de votos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, ao recurso interposto pela Senhora Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim, Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, e pelo Senhor Neilton dos Santos Andrade, Diretor do Departamento de Licitações e Pregoeiro do Município de Araguari, para reformar a decisão, em relação à primeira, tendo em vista que a irregularidade ensejadora do dano ocorreu durante a sessão de julgamento do pregão, que é de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, não lhe cabendo a extensão do ilícito por ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o fato que originou o dano; mantendo-se incólume, em relação à conduta do segundo, a decisão da 1ª Câmara, proferida na Sessão do dia 08/05/2018, nos autos da Denúncia n. 886.285 ;
- IV) determinar a intimação dos recorrentes e dos seus Procuradores do teor desta decisão, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, e que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o Senhor Neilton dos Santos Andrade efetue e comprove o recolhimento do valor devido, conforme estabelecido no *caput* do art. 365 do RITCEMG;
- V) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG;

Aprovado o voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencidos, em parte, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo. Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de março de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

CLÁUDIO COUITO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 4/3/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim, Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, e Neilton dos Santos Andrade, Diretor do Departamento de Licitações e Pregoeiro do Município de Araguari, contra decisão da 1ª Câmara, proferida na Sessão do dia 08/05/2018 (fls. 628/634 da Denúncia n. 886.285), que, dentre outras providências, condenou ambos os Recorrentes a promover o ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) devidamente atualizada, referente à diferença entre o valor da contratação decorrente do Pregão Presencial n. 001/2013 e o do orçamento apresentado pela própria contratada durante a fase interna da licitação, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008.

Em face da referida decisão, os Recorrentes, por meio da petição de fls. 01/11, requerem, preliminarmente, “...o sobrestamento da presente demanda, até o julgamento final do Tema 899 no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do que prevê o art. 92¹ do Regimento Interno deste E.TCE MG”.

No mérito, alegam que, para configuração do ato de improbidade administrativa, o agente público que para ele concorreu deve ter obtido vantagem patrimonial, mas não há nos autos provas do uso do dinheiro público em proveito próprio ou de terceiros, tendo sido os Recorrentes responsabilizados sem que houvesse comprovação do mau uso do dinheiro público.

Distribuído o Recurso à minha relatoria (fls. 12), após admiti-lo, encaminhei os autos à Unidade Técnica, para manifestação (fls. 15/15-v).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, às fls. 17/24-v, apontando doutrina e jurisprudência, sustenta a inaplicabilidade do sobrestamento do processo.

Quanto ao mérito, defende que, muito embora não tenha sido demonstrada a existência de benefício pessoal para os Recorrentes, sua inércia em negociar proporcionou para a licitante vencedora uma vantagem pecuniária indevida em relação ao seu orçamento inicial, causando prejuízo ao erário e atentando contra os princípios da administração pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 25/25-v, opina pelo conhecimento e improcedência do Recurso.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminarmente

¹Art. 92. Poderá o Tribunal, por proposta fundamentada do Presidente da Sessão, de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, sobrestar a apreciação de processo por motivo relevante que possa influenciar sua apreciação, para determinar medidas saneadoras, quando forem insuficientes os elementos de convicção sobre questões preliminares ou de mérito.

II.1.1 - Da admissibilidade

Conforme Certidão de fls. 14, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC no dia 16/05/2018 (fls. 634 da Denúncia).

Essa decisão foi objeto dos Embargos de Declaração n. 1.047.941, cuja decisão – pela sua rejeição – por sua vez, foi disponibilizada no DOC do dia. 19/09/2018 (fls. 17 do respectivo processo).

Em consequência, a contagem do prazo recursal se iniciou em 21/09/2018 e a petição recursal, protocolizada em 18/10/2018 (fls. 01), obedeceu ao prazo regimental.

Acrescento, ainda, ser inequívoco o interesse processual dos Recorrentes, uma vez que penalizados na decisão recorrida.

Assim, uma vez que constatei estarem presentes todos os requisitos previstos nos arts. 328 e 335 do Regimento Interno desta Corte, conheci do recurso (fls. 15/15-v) e, agora, ratifico o teor do meu despacho nesse sentido.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.1.2 – Quanto ao Sobrestamento do Processo

Alegaram os defendentes que, com a interposição do Recurso Extraordinário n. 636.886, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a prescrição de dano ao erário, caberia a suspensão, no Tribunal de Contas, dos processos em que se discute a ocorrência de dano.

Esta é questão que foi posta e que já foi por mim tratada no Processo Administrativo n. 741.066 - do qual fui o Relator - julgado pela Segunda Câmara em Sessão do dia 12/12/2019.

Como se pode ler no sítio eletrônico do STF, trata-se de Recurso Extraordinário² em que se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, §5º da Constituição Federal, relativamente a

² Tema de repercussão geral n. 899: prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão

pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. Coube a relatoria ao Ministro Alexandre de Moraes. O recurso está relacionado entre aqueles em que foi determinada a suspensão nacional dos processos pendentes, que versem sobre a mesma questão³. Já se manifestou a PGR em parecer cuja ementa apresento, *ipsis litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 899. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS.

1. São imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas por dano patrimonial decorrente de relações jurídico-administrativas ou resultante de atos de improbidade administrativa, cuja decisão há de impor-se e prevalecer, como regra, independentemente da interpretação dada aos fatos pelo Poder Judiciário.

– Parecer pelo provimento parcial do recurso extraordinário.

Feito isso, cabe indagar em relação à suspensão, propriamente: seria devida nos processos que tramitam perante esta Corte, caso nele se discuta o dano ao erário? Ou, no caso ora apreciado: cabe acolher o requerimento de suspensão deste processo porque a decisão poderá levar ao ressarcimento por dano ao erário?

A resposta breve e imediata é não. Não é o caso. Não se discute dano nestes autos, mas aqui se procede ao exame de conduta cuja ilicitude poderá levar à decisão pelo ressarcimento, cabível, neste caso, à Fazenda Municipal. E a essa caberá propor a ação em que se buscará a recomposição do dano.

Não se trata de jogar com palavras; a questão colocada é esta: neste processo não se cuida, diretamente, sobre um dano que permita a busca pelo seu ressarcimento; discute-se neles a regularidade de atos omissivos que poderão conduzir a uma decisão que proponha o ressarcimento. Tal decisão produz – ou constitui – um título executivo; esse, por sua vez, é que constituirá o fundamento da ação de ressarcimento, a qual será passível de suspensão segundo a regra do §5º do art. 1.035 do CPC. Insisto: nos termos da norma constitucional, a prescrição, ou a imprescritibilidade, se dá em relação às ações de ressarcimento. Logo, só podem ser suspensas as ações em que se discute o ressarcimento.

Entender de forma diversa, cogitar de suspender processo em curso no Tribunal de Contas é tão só impedir o exercício do controle externo, sem que haja razão suficiente para tal.

Não é só. A questão também foi enfrentada pelo TCU, quando se decidiu que a suspensão não atinge diretamente os processos que tramitam naquela Corte. Transcrevo parte do Acórdão n. 9167-2017, Tomada de Contas Especial n. 19.316/2009-5⁴:

do Tribunal de Contas.

3

Disponível

em:

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>.

⁴ Boletim de Jurisprudência n. 194. A mesma questão foi ainda tratada no Recurso Ordinário n. 1024271, relatado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, ainda sem decisão. Manifestou-se o Relator, em relação à matéria: Louvando-me nos fundamentos expostos, não merece acolhida o pedido de suspensão do processo, em razão da independência das instâncias, da natureza do processo de controle externo, bem como da autonomia das decisões dos Tribunais de Contas, que são órgãos constitucionais independentes.

11. O então relator do RE 636.886, Exmo. Min. Teori Zavascki, assim se manifestou, em 13/5/2016:

‘3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente. No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juizes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa. Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas. 4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.’

12. Foi então assentado o seguinte tema de repercussão geral: Tema 899: Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

13. Por meio da Petição/STF 34.087/2016, este Tribunal de Contas da União postulou a habilitação no RE 636.886, na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido pelo Relator, Min. Teori Zavascki, em decisão de 29/9/2016. O então Ministro do STF determinou igualmente ‘a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas’, tendo sido oficiados todos os Presidentes de Tribunais no País bem como a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais.

14. Entrementes, com o falecimento do Min. Teori, foi nomeado, em 22/3/2017, novo relator do RE 636.886, o Min. Alexandre de Moraes, permanecendo pendente de decisão definitiva o referido recurso extraordinário.

15. Ao fim e ao cabo, a decisão de suspensão de processamento de demandas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas alcançou tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial exarado com a decisão das Cortes de Contas, **não atingindo diretamente os processos de contas em trâmite neste TCU** [grifo nosso].

16. Ou seja, até decisão definitiva e em contrário do Pretório Excelso, permanece imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário de correntes de processos de tomada de contas especial que tramitam perante o TCU, motivo pelo qual remanesce correta a rejeição da preliminar de prescrição arguida pelo recorrente [os grifos estão no texto citado].

Afasto, portanto, a preliminar apresentada e passo à análise do mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Nos termos da tese firmada pelo STF em repercussão geral, nos autos do RE 852.475, de que a imprescritibilidade alcança os atos dolosos de improbidade administrativa e considerando que, nesse momento processual, é suficiente, para afastar a preliminar suscitada, o fato de a conduta poder ser reconhecida como ensejadora da hipótese de imprescritibilidade reconhecida pela Suprema Corte, acompanho o relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:
Também com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:
Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:
APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 - Mérito

No caso destes autos, o dano causado ao erário municipal decorreu exclusivamente da conduta dos agentes públicos, ora Recorrentes, que, em razão das suas atribuições funcionais, tinham o dever de observar os princípios inerentes à Administração Pública, entre os quais, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

No voto atacado, consta, às fls. 632/632-v, que ..“ a única empresa participante do certame, Cia. Fivela de Prata Ltda., apresentou proposta de valor superior ao por ela próprio apresentado na fase interna do certame, qual seja, de R\$104.200,00, sendo contratado pelo valor de R\$118.000,00...” e que “mesmo diante do fato da proposta da empresa participante ser quase 12% superior ao do seu próprio orçamento, o pregoeiro não empregou tentativa alguma para reduzir o preço, com vistas a obter proposta mais vantajosa para a Administração”.

O Relator da decisão recorrida, quando do seu voto, trouxe à colação a seguinte manifestação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a negociação é um poder-dever da Administração (fls. 633-v da Denúncia n. 886.285):

(...)

32. No que concerne à ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto n. 5.450/2005, creio ser razoável que tal medida seja adotada como prática no âmbito dos pregões eletrônicos. Apesar de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro “poderá” encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração. Ou seja, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público.

(...)

9. Acórdão:

(...)

9.3.1. constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto n. 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa; (Acórdão n. 694/2014– Plenário).

Por pertinente, repito aqui a trechos de artigo publicados pela Consultoria Zênite⁵, apresentados quando da interposição dos Embargos em apenso:

Qual a orientação do TCU sobre a negociação nos casos em que o preço vencedor seja inferior ao orçado?

(...)

Saliente-se, inclusive, que, para o TCU, mesmo naqueles casos em que a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, cumpre ao pregoeiro intentar negociação visando à redução do preço. Esse tema havia sido objeto de recomendação feita no Acórdão n. 3.037/2009 – Plenário e foi novamente tratado no Acórdão n. 720/2016 – Plenário, quando a Corte de Contas deu ciência ao órgão jurisdicionado de que:

(...), sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, **considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público** e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; (Grifamos.)

Em vista dessas razões, conclui-se que o Tribunal de Contas da União, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e no disposto no art. 24, § 8º, do Decreto n. 5.450/05, vem consolidando seu entendimento no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório. (g. n.)

Não merece, pois, acolhida a alegação dos Recorrentes de que “...restou devidamente comprovado que, nos termos do art. 4º inciso XVII da Lei Federal n. 10.520/2002, que o termo “poderá negociar” concede à Administração uma certa margem para o exercício do seu poder discricionário, não havendo que se falar em penalidade de ressarcimento quando opta-se (dentro da faculdade contida na redação da lei) pelo desempenho ou não de um ato”.

Se, por um lado, não há nos autos prova de benefício pessoal dos Recorrentes, por outro, é patente que sua inércia acarretou prejuízo para a Administração e, em consequência, concorreu para o enriquecimento ilícito de outrem.

A Lei Federal n. 13.655/18, que promoveu mudanças na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n. 4.657/1942) e tem aplicabilidade nas decisões administrativas, controladoras e judiciais, foi publicada no dia 26 de abril de 2018 e prevê, *ipsis litteris*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E a conduta dos Recorrentes revelou um desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configurara erro grosseiro, passível de responsabilização, independentemente da boa-fé que alegam ter revestido seu ato.

⁵ Disponível em <<https://www.zenite.blog.br/qual-a-orientacao-do-tcu-sobre-a-negociacao-nos-casos-em-que-o-preco-vencedor-seja-inferior-ao-orcado>>. Acesso em 29 ago. 2018.

O Pregoeiro, Senhor Neilton dos Santos Andrade, é gestor do certame licitatório e, como tal, tinha a responsabilidade de ser o negociador do preço, de forma a alcançar a melhor proposta para a Administração.

E à Senhora Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim, Presidente da FAEC, como autoridade responsável pela assinatura do contrato, competia, no mínimo, verificar se essa melhor proposta foi alcançada.

E foi exata e exclusivamente em razão do prejuízo causado, fruto da sua omissão em tentar negociar, que se viram apenados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação e na esteira do entendimento do Órgão Técnico e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nego provimento ao recurso, interposto por Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim, Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, e Neilton dos Santos Andrade, Diretor do Departamento de Licitações e Pregoeiro do Município de Araguari, mantendo incólume a decisão da 1ª Câmara, proferida na Sessão do dia 08/05/2018, nos autos da Denúncia n. 886.285.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Intimem-se os Recorrentes e seus Procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, desta decisão e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, conforme estabelecido no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, o acórdão recorrido atribuiu à Senhora Carmem Valente Oliveira Cunha Alvim, presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura, e ao Senhor Neilton dos Santos Andrade, diretor do departamento de licitações e pregoeiro, a responsabilidade pelo ressarcimento do montante histórico de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), correspondente à diferença entre o valor da contratação e o valor do orçamento apresentado, na fase interna do certame, pela mesma empresa que se sagrou vencedora no Pregão Presencial n. 001/2013.

Tanto na Denúncia n. 886.285, quanto no presente recurso, que mantém incólume a decisão recorrida, a configuração do dano decorre do fato de o pregoeiro não ter empreendido “tentativa alguma para reduzir o preço, com vistas a obter proposta mais vantajosa para a Administração”.

Verifica-se, portanto, que o fato ensejador do dano ao erário decorreu da falta de negociação do valor da contratação durante a sessão de julgamento do pregão, a qual fora conduzida pelo pregoeiro, Senhor Neilton dos Santos Andrade, conforme Ata de Julgamento acostada às fls. 295/296 da denúncia.

Contudo, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano foi determinada, de forma solidária, também à Senhora Carmem Valente Oliveira Cunha Alvim pelo simples fato de ter sido ela a “responsável pela assinatura do contrato decorrente do referido pregão”.

Dirirjo do relator quanto a este ponto, por entender que, como a irregularidade ensejadora do dano ocorreu durante a sessão de julgamento do pregão, que é de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, não cabe a extensão do ilícito à Senhora Carmem Valente Oliveira Cunha Alvim, por ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta (assinar o contrato) e o fato que originou o dano (ausência de negociação, durante a sessão de julgamento do Pregão, do valor apresentado pela licitante).

Então, nesses termos, eu vou dirigir para dar provimento, nesta parte, ao Recurso.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Diante da informação trazida no voto do eminente Conselheiro Cláudio Terrão, vou reformular o meu voto e acompanhar o voto do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, diante das informações trazidas no voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão – e até para manter coerência com o voto que proferi nesta assentada no Recurso Ordinário n. 1.054.276, interposto pelo Sr. José Ramoniele Raimundo dos Santos, que também deixou de ser responsabilizado pelo fato de somente ter assinado o contrato –, acompanho a divergência, pedindo vênua ao Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Temos um empate. Então eu vou votar e vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *